Artigo 19.º

Acompanhamento e avaliação

- 1. Para além das suas funções estabelecidas no artigo 110.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o comité de acompanhamento analisa a execução da IEJ no contexto do programa operacional e dos progressos na consecução dos seus objetivos pelo menos uma vez por ano.
- 2. Os relatórios anuais de execução e o relatório final referidos no artigo 50.°, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 devem incluir informações adicionais sobre a execução da IEJ. A Comissão envia ao Parlamento Europeu um resumo desses relatórios, conforme referido no artigo 53.°, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

A Comissão assiste ao debate anual do Parlamento Europeu sobre esses relatórios.

- 3. A partir de abril de 2015 e nos anos seguintes, ao mesmo tempo que apresenta os relatórios anuais de execução referidos no artigo 50.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a autoridade de gestão deve comunicar, por via eletrónica, à Comissão dados estruturados referentes a cada eixo prioritário ou a cada parte do mesmo que apoie a IEJ. Os dados relativos aos indicadores transmitidos devem referir-se a valores para os indicadores definidos nos anexos I e II do presente regulamento e, se for caso disso, a indicadores específicos do programa. Os dados devem dizer respeito a operações realizadas em parte ou na íntegra.
- 4. Os relatórios anuais de execução referidos no artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ou, se for caso disso, o relatório intercalar referido no artigo 111.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e o relatório anual de execução apresentado até 31 de maio de 2016, devem apresentar os principais resultados das avaliações referidas no n.º 6 do presente artigo. Os relatórios devem igualmente apresentar e avaliar a qualidade das ofertas de emprego recebidas pelos participantes na IEJ, incluindo as pessoas desfavorecidas, pertencentes a comunidades marginalizadas e que abandonaram o ensino sem qualificações. Os relatórios devem igualmente apresentar e avaliar o seu progresso na formação contínua, na obtenção de empregos duradouros e dignos, ou na participação em estágios de aprendizagem ou de aperfeiçoamento.
- 5. Os relatórios intercalares referidos no artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 devem incluir informações adicionais sobre a execução da IEJ, bem como uma avaliação dessa execução. A Comissão deve enviar um resumo desses relatórios ao Parlamento Europeu, conforme referido no artigo 53.º, n.º 2, desse regulamento, e deve assistir ao debate do Parlamento Europeu sobre esses relatórios.
- 6. Pelo menos duas vezes durante o período de programação, deve proceder-se a uma avaliação da eficácia, da eficiência e do impacto do apoio conjunto do FSE e da dotação específica da IEJ, nomeadamente para a execução da Garantia para a Juventude.

A primeira avaliação deve ser efetuada até 31 de dezembro de 2015, e a segunda avaliação até 31 de dezembro de 2018.

Artigo 20.º

Medidas de informação e comunicação

- 1. Os beneficiários devem garantir que os participantes numa operação sejam especificamente informados do apoio da IEJ prestado através do FSE e da dotação específica da IEJ.
- 2. Os documentos relacionados com a execução de uma operação, disponibilizados ao público ou aos participantes, nomeadamente certificados de presença ou outros, devem incluir uma declaração do apoio prestado ao abrigo da IEJ.

Artigo 21.º

Assistência técnica

Os Estados-Membros podem ter em conta a dotação específica da IEJ para efeitos do cálculo do limite do montante total dos fundos atribuídos para assistência técnica a cada Estado-Membro.

Artigo 22.º

Apoio financeiro

- 1. A decisão da Comissão que adota um programa operacional deve fixar o montante máximo de apoio da dotação específica da IEJ e do correspondente apoio do FSE, como um montante global e por categorias de regiões, para cada eixo prioritário. O apoio correspondente do FSE deve igualar pelo menos o montante da dotação específica da IEJ para cada eixo prioritário.
- 2. Com base nos montantes referidos no n.º 1, a decisão da Comissão referida no n.º 1 deve fixar também o rácio entre as categorias de regiões para o apoio do FSE para cada eixo prioritário.
- 3. Caso a IEJ seja executada no âmbito de um eixo prioritário específico que abranja regiões elegíveis de mais de uma categoria, deve aplicar-se à dotação do FSE a taxa de cofinanciamento mais elevada.

A dotação específica da IEJ não fica sujeita à obrigatoriedade de cofinanciamento nacional.

A taxa de cofinanciamento global do eixo prioritário fixada na decisão da Comissão referida no n.º 1 deve ser calculada tendo em conta a taxa de cofinanciamento da dotação do FSE juntamente com a dotação específica da IEJ.

Artigo 23.º

Gestão financeira

Para além do artigo 130.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, quando a Comissão fizer os pagamentos intercalares e proceder ao pagamento do saldo final para cada eixo prioritário referente à IEJ, deve repartir os montantes provenientes do orçamento da União em partes iguais entre o FSE e a dotação específica da IEJ. Quando todos os montantes da dotação específica da IEJ tiverem sido pagos, a Comissão deve afetar ao FSE os restantes pagamentos do orçamento da União.